RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS - CONSULTA PÚBLICA 001-2017

Registro de Preços para a prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. - P.A. 6013.2017/0000001-0

Questionante: MARIA RENATA C. M. SIQUEIRA

Pergunta: Considerando que tomamos conhecimento apenas da data de hoje (03/02/2017), da referida Consulta Pública, e conforme consta que o envio de comentários e/ou sugestões ou opiniões, deverá ser enviado impreterivelmente dentro do período estipulado de 28/01 a 03/02/2017, e considerando o atendimento ao Decreto 48.042 de 26/12/2016, em seu art. 2º, solicito verificar se nossa interpretação está correta, ou seja, após o prazo estipulado para a Consulta Pública, deverá ser concedido igual período para o envio de comentários e/ou sugestões ou opiniões e após o término será efetuada a publicação do edital com seus prazos legais.

Resposta: O envio de comentários e/ou sugestões ou opiniões encerra-se no último dia da Consulta Pública.

Questionante: FERNANDA URGAL CARTOLO

Pergunta nº 1: O processo licitatório para ingressar com o Gerenciador, será por regionais (como já é habitualmente feito, por pregões eletrônicos) aonde diversas empresas prestam serviços nas regionais, ou será global? Uma única empresa irá gerenciar toda a demanda das regionais, secretarias, autarquias.

Resposta: A licitação formará um registro de preços, tendo ao menos uma empresa na qualidade de detentora. Outras empresas que concorrerem na licitação poderão, em momento próprio, querer se tornar detentoras, mas a preferência de contratação pelos órgãos participantes observará a classificação final da Minuta de Ata de Registro de Preços.

Pergunta nº 2: Os veículos deverão ser frota própria quando estamos falando de empresas (funcionários) ou necessariamente o veículo não precisa estar no nome da empresa para a prestação de serviços de gerenciamento?

Resposta: Os veículos devem estar vinculados ao serviço e observar as normas municipais, conforme exigido, do Termo de Referência, não sendo exigido que a frota seja de titularidade da empresa(s) detentora(s). (PUBLICADO)

Questionante: MARIA RENATA SIQUEIRA

Pergunta: Considerando ainda o Art. 2 do Decreto Nº 48.042, de 26 de Dezembro de 2006 *"Para viabilizar as manifestações, o órgão licitante deverá submeter a minuta de edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato* ***e o seu valor estimado****, fixando-se prazo razoável para recebimento de sugestões, cujo termo final dar-se-á*

pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.", encontro em Consulta Pública incongruência referente à informação de valor estimado. **O valor estimado em reais de contrato não está disposto em Edital**, o que fere a clareza de informações quanto à sua dimensão.

Resposta: A consulta pública no âmbito do Município de São Paulo tem como viés proporcionar à população e aos demais interessados o prévio conhecimento de licitações cujo valor estimado de contratação seja superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme prevê o Decreto Municipal nº 48.042/2006. Esse mecanismo tem o escopo de discutir com o público os termos do edital e dos instrumentos que acompanham, especialmente no que tange à parte técnica, para uma melhor adequação entre o interesse da Administração Pública e o mercado.

Dentro dessa perspectiva, especialmente por ser um serviço comum, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, não se mostra essencial a divulgação dos valores da pesquisa de preço, mas sim dos elementos necessários para uma escorreita contratação.

Ademais, a dimensão do objeto está bem demonstrada com os quantitativos de quilometragem estimados a serem utilizados pelas diversas unidades do Município de São Paulo, em anexo próprio do edital disponibilizado.

Sem prejuízo, a pesquisa de preços que precedeu a esta consulta apontou ao valor unitário de R$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos) por quilômetro rodado.

Questionante: JOÃO MORAES ABREU

Sugestões: Gostaria de sugerir as seguintes alterações na minuta de consulta pública. São elas:

a) **2.1.1.8** Processamento do valor da corrida deverá ocorrer somente após a validação do usuário por meio do uso de login e senha pessoal, previamente cadastrados pelo usuário. **Comentário:** Sugiro excluir esta necessidade pois não é necessária nem praticada atualmente pela maioria dos players do mercado;

b) **2.1.3** Caso solicitado pela Contratante, a CONTRATADA deverá desenvolver ferramenta que permita a extração automática dos dados de todas as solicitações de chamadas realizadas, desde o início da operação com a CONTRATANTE, por programa de computador, em formato aberto e legível por softwares de planilhamento, nos termos do ~~item 2.1.2.~~ anexo. **Comentário:** Como anexo, recomendo o **documento anexo a este email**, uma vez que o estabelecido no item 2.1.2 é insuficiente para garantir que as informações prestadas pelas contratadas de cada secretaria estejam no mesmo formato, de forma que a PMSP possa comparar dados de diferentes órgãos e otimizar a gestão;

c) **2.2.5.3** 45 (quarenta e cinco) minutos em pelo menos 95% das chamadas realizadas, com a solicitação de veículo do tipo "ADAPTADO" (vide item **2.4.3**); se aplicável. **Comentário:** Me parece que é uma falha da PMSP a carência de veículos de táxi adaptados para cadeirantes, posto que este tipo de veículo depende de alvará específico. Não há como o mercado suprir este problema por si só, razão pela qual me parece que não é adequado inserir esta exigência aqui mas sim incentivar a Secretaria de Transportes a aprimorar a oferta de carros adaptados.

Respostas:
Com relação ao item 2.1.1.8, iremos acatar a sugestão, mas a alteração se dará no

item 2.1.1.6 para: "Aplicativo para o solicitante monitorar a corrida desde o instante da solicitação (mapa de acompanhamento do chamado), pelo qual seja possível identificar a estimativa do tempo de espera, o início da corrida e a chegada ao destino final, por meio do envio de uma notificação ao celular do usuário/passageiro. Além disso, deverá constar o nome e telefone do motorista, e identificação e caracterização (especificação) do veículo; bem como permitir que o passageiro avalie o serviço prestado."

Sobre o item 2.1.3, Vamos acatar parcialmente sem adotar o anexo proposto, porém vamos complementar as exigências do item 2.1.1.6 onde incluímos a avaliação do serviço prestado e, do item 2.1.2 do Anexo I incluindo os tópicos "Identificador único de chamada" e "Tempo de corrida".

Por fim, quanto ao item 2.2.5.3, não vamos acatar a sugestão, porque o tempo de atendimento proposto para este tipo de veículo é maior do que o tempo solicitado para os outros veículos mencionados nos itens 2.2.5.1 e 2.2.5.2, bem como o volume de viagens mensais em tais tipos de veículos é pequeno, não sendo previsto uso por boa parte das unidades participantes.

Questionante: ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA

Perguntas / Sugestões: Gostaria de sugerir que os dados relativos aos serviços contratados/executados sejam abertos, para que seja possível ver a origem e destino, horário, usuário etc. de cada corrida.

Resposta: Os dados ficarão abertos para consulta para a fiscalização do contrato, vide item 6 do Termo de Referência.

Questionante: VERA HELENA LESSA

Sugestão nº 1: Sugere-se a inserção de quesito referente à transparência dos dados de contratação da prestadora dos serviços objeto da referida consulta pública, que poderão constar tanto das condições do artigo **16 - Das Obrigações da Contratante**; como do artigo 17 - Das Obrigações da Contratada.

Resposta: Os dados ficarão abertos para consulta para a fiscalização do contrato, vide item 6 do Termo de Referência.

Sugestão nº 2: Sugere-se ainda a construção de um quesito que indique a constituição de um comitê gestor do processo com a participação de representantes da sociedade civil, garantindo dessa forma a participação e controle social. Esse quesito poderia ser inserido no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO TERMO DE REFERÊNCIA, no artigo 8 - Obrigações da contratante.

Resposta: Não será constituído um comitê gestor. A gestão dos dados das viagens realizadas estará a cargo da fiscalização dos respectivos contratos nas unidades participantes.

Questionante: JOAO SABINO

Pergunta nº 1: ***Quanto ao Objeto do Edital***

O edital, na forma como se encontra, trata os serviços a serem contratados da empresa licitante como sendo de *"Prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo (...)"*. Contudo, a atividade efetivamente desempenhada por todas as empresas deste segmento não é propriamente o de transporte e sim o de agenciamento de transporte por meio de aplicativos e gestão operacional do controle de dados referente a estes serviços.

Os serviços de transporte em si são prestados pelos próprios taxistas ou motoristas autônomos. Esta distinção tem consequências jurídicas importantes para toda a operação.

Sugere-se que o objeto seja descrito como *"Prestação de serviços de agenciamento de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet"*

Resposta: O objeto será mantido. O que a Municipalidade pretende é o serviço de transporte individual de passageiros, sendo que será efetivada a contratação de empresa que disponibilize um sistema para possibilitar o acionamento de condutores vinculados a ela.

Pergunta nº 2: ***Quanto ao tipo do Edital e o modelo de proposta de preços***

O presente Edital propõe que o "menor preço unitário" seja composto pelo valor cobrado por quilômetro rodado. Entretanto, esta não é, segundo entendemos, o melhor tipo de licitação ou, em outras palavras, o melhor critério de classificação da proposta vencedora.

É que, conforme demonstraremos a seguir, há, num mesmo edital, dois tipos de serviços a serem prestados, os quais, ainda que similares, possuem diferenças essenciais quanto à sua forma de tarifação e formação de preço.

Vejamos.

i) na modalidade táxi, a tarifa é pública e os descontos hoje em dia estão limitados a 30%, e sempre a critério do taxista - prestador do serviço de transporte;

ii) já na modalidade transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, nos termos do Decreto Municipal 56.981, a tarifa é livre, porém determinada pelo algoritmo que calcula instantaneamente a relação entre demanda e oferta naquele determinado horário e local.

Logo, nesse caso temos que, na primeira modalidade, o percentual de descontos não poderia ser dado pela licitante - a qual faz apenas o agenciamento de transporte, mas sim pelo próprio prestador do serviço de transporte em si, o que demandaria uma negociação caso a caso.

Já na segunda modalidade, os descontos estão vinculados à realidade fática do local e do momento, não podendo ser fixada em contrato.

Assim, faz-se necessário pontuar que a forma de cobrança possível a viabilizar a presente prestação do serviço de agenciamento de transporte por meio de

aplicativos e gestão operacional do controle de dados, é o PREÇO GLOBAL MENSAL, entendido como a somatória do reembolso com o pagamento das corridas de táxi e de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública **somados à**:

(i) taxa de administração em reais (R$ valor total do contrato +(valor total do contrato*X%) **ou**;

(ii) adicional fixo por corridas (R$ valor total do contrato +(+R$ adicional fixo por corridas* "n"), onde "n" é o número total de corridas efetuadas durante o contrato.

Assim, faz-se necessário também pontuar que, para além da necessidade de utilização da forma de cobrança por meio PREÇO GLOBAL MENSAL, ao presente Edital também faltam duas informações essenciais. Quais sejam:

(i) o valor total estimado do contrato, tal qual exigido no Art. 2º do Decreto Municipal nº 48.042/2006, e;

(ii) a limitação que se faz necessária para que o contrato não se torne inexequível, sendo ela obviamente, o valor total estimado do contrato, já que, de outra forma, eventual licitante poderia oferecer uma na taxa de administração **ou** no adicional fixo por corridas (a depender do critério optado) que fosse < 0 (menor do que zero), gerando de antemão desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mas a problemática relativa à forma de cobrança possível a viabilizar a presente prestação do serviço de agenciamento de transporte por meio de aplicativos e gestão operacional do controle de dados não se encerra aqui.

Resposta: O modelo de negócio pretendido por esta licitação é a contratação de empresa para fornecer uma solução que gerencie o chamamento de condutores vinculados àquela, empregados ou autônomos. O relacionamento empresarial se dará entre Poder Público e empresa contratada, não com o condutor que atender à demanda específica.

Dessa forma, na formação do preço a ser dado pela licitante, deverá considerar, a partir da premissa que a Municipalidade irá remunerar exclusivamente pelo fator R$/km rodado, qual o preço ideal para firmar o negócio.

Lembra-se, ainda, que o Município já teve como experiência positiva uma licitação promovida por SP Negócios, cuja estrutura fora bem aproveitada neste edital.

Pergunta nº 3: ***Quanto ao Reajuste e Revisão dos Preços (Item 20 do Edital)***

O presente edital não demonstra clareza a respeito das regras de reajuste de preços contratuais. No modelo de cobrança estipulado em edital, preço unitário por quilômetro rodado, concede-se à empresa licitante a responsabilidade por estimar o valor base do transporte individual público e privado. Porém, faz-se necessário que o tratamento do tema leve em consideração o seguinte:

i) na modalidade táxi, a tarifa é pública, podendo ser reajustada mediante vontade estrita do poder público ao longo do ano. Considera-se, assim, que o reajuste de tal tarifa está fora da competência do ente privado;

ii) na modalidade de motoristas autônomos a tarifa é essencialmente estipulada pelo ente privado, o que torna possível que seja coibida por edital de reajuste de preços.

Logo, este ponto é problemático não só pela impossibilidade de o licitante garantir o não reajuste de preços, mas também - e, atenção para o fato de que ambos estão intrinsecamente ligados -, pela necessidade de alteração do modelo de cobrança previsto no Edital, conforme analisado no item acima. Uma vez adotada a forma de cobrança via PREÇO GLOBAL MENSAL, sanar-se-ia esta questão.

Resposta: A metodologia de reajuste anual está de acordo com o Decreto Municipal nº 48.971/2007 e Decreto Municipal nº 57.580/2017. No mais, havendo necessidade de reequilíbrio econômico financeiro, com a devida comprovação, seguirá o expediente o rito definido nos artigos 13 e 14 do Decreto Municipal nº 49.286/2008.

Pergunta nº 4: ***Quanto ao preço e as obrigações fiscais acessórias (Item 7.13. e 9. do Termo de Referência)***

Prosseguindo, o modelo de cobrança estipulado em edital, preço unitário por quilômetro rodado, também gera problemas no cumprimento das obrigações acessórias por parte das licitantes. É que, como pontuado acima a respeito da diferenciação entre o valor repassado ao prestador de transporte e o valor efetivamente recebido pela empresa licitante, torna-se inviável que a cobrança seja feita deste modo.

Isto porque o cálculo com base no quilômetro rodado exigiria a reunião, em um só faturamento, dos valores a ser repassados aos taxistas e motoristas autônomos e dos valores referentes ao serviço da empresa. Inviável seria, portanto, fazer a necessária distinção contábil e fiscal entre aquilo que deve ser faturado por nota de débito e, portanto, livre de tributos, e aquilo que deve ser faturado por nota fiscal e, portanto, passível de recolhimento por parte do município.

Nota-se que esta dificuldade já foi percebida por outros órgãos licitantes, que têm adotado método diferente de precificação e cálculo do valor unitário, o qual sugerimos seja levado em consideração nesta consulta pública. Exemplo disto é o Edital Nº 02/2016 SMPED/COPEL, Processo nº 6065.2016/0000089-5 no qual a precificação se estabelece da seguinte maneira:

i) o preço unitário é estabelecido como sendo somente composto por uma taxa de administração, que consiste justamente na remuneração que a empresa licitante se propõe a cobrar por cada corrida;

ii) os valores relativos às corridas em si, isto é, aqueles que devem ser repassados aos taxistas e motoristas autônomos, não são objeto de cotação específica em edital;

iii) os valores relativos ao item i são pagos pelo órgão licitante à empresa licitante conforme o número de corridas efetivamente solicitado por meio do aplicativo.

iv) os gastos com os valores descritos no item ii são pagos pelo órgão licitante à empresa licitante e repassado por esta última aos prestadores de transporte conforme a demanda do órgão, independente de prévia estimativa.

v) no caso do item iii, o faturamento é feito por meio de nota fiscal

vi) no caso do item iv, o faturamento é feito por meio de nota de débito.

Em outras palavras, a forma de cobrança tal qual descrita em presente edital deixa dúvidas quanto à formação do preço final a ser pago pelo órgão licitante e quanto à forma de faturamento e contabilização fiscal dos valores.

Como o serviço prestado pelas empresas do setor é de **agenciamento**, os valores pagos pelo órgão licitante à empresa dividem-se em duas categorias: i) valores referentes ao pagamento dos taxistas ou motoristas pela prestação do serviço de transporte; e ii) valores referentes aos serviços de agenciamento e gerenciamento prestados pela empresa.

Os valores descritos no item *i* são integralmente repassados pela empresa licitante aos prestadores de serviço de transporte *per se*, tendo em vista que o papel da empresa licitante seja o de agenciar as corridas prestadas não constituindo receita da empresa e, portanto, não se sujeitando ao recolhimento de tributos. Por isso, seu faturamento é feito por meio de nota de débito.

Os valores descritos no item ii, por sua vez, dizem respeito aos serviços prestados pela empresa e de fato remuneram sua atividade. Sobre esses valores é que a empresa deve recolher tributos, faturando-os, portanto, por meio de nota fiscal.

O edital deve, por essa razão, ser claro ao dividir as obrigações acessórias nessas duas categorias. Desse modo, os "tributos que incidem sobre o serviço prestado" a que se refere o **item 7.13**., dizem respeito, tão somente, aos valores faturados por meio de nota fiscal, àqueles descritos (*item ii)* como prestação de serviço de agenciamento, e nunca àqueles correspondentes à remuneração dos taxistas e motoristas autônomos (*item i*) os quais são repassados em integralidade pela empresa licitante ao prestador de serviço.

Resposta: O faturamento tem como base o serviço prestado envolvendo o transporte individual de passageiros com a utilização de chamadas via aplicativos móveis ou web. A distinção entre tipos de veículos utilizados pela empresa contratada deve ser base de análise da empresa licitante ao ofertar o seu preço, na metodologia sugerida.

Pergunta nº 5: ***Quanto à emissão de nota fiscal ao final de cada corrida (Item 9.4.do Termo de Referência*)**

Por ora, segundo texto em Edital, a empresa licitante estaria obrigada a prestar nota fiscal ao passageiro no final de cada corrida. Tendo em vista que o negócio trata-se de agenciamento de corridas, é inviável que a empresa se responsabilize pela emissão de nota fiscal referente ao transporte prestado. Como menciona-se em sugestão anterior, isto é feito através de nota de débito ao órgão licitante.

No mais, não é praxe na prestação de serviço de transporte individual que notas fiscais sejam emitidas ao final da corrida. Tendo em vista que o taxista e o motorista autônomo encontram-se em trânsito durante a sua atividade, torna-se inexequível que a emissão de nota fiscal, seja por meio eletrônico ou por outra via, seja obrigatória ao final de cada prestação.

Resposta: A entrega do documento fiscal é feita pela empresa contratada, nos termos do Contrato.

Pergunta nº 6: ***Quanto à qualificação técnica da licitante (Item. 11.6.4. do Edital)***

Visando à prestação integral dos serviços descritos em objeto, é essencial que se compreenda a especificidade técnica daqueles que são qualificados a prestar o descrito em edital. Entendemos, de tal modo, que se faz necessário ao poder público que a qualificação técnica seja garantida através de certificados ainda mais robustos, de modo a evitar que tenha de arcar com a incapacidade de atendimento do disposto em edital.

Levando em consideração o Acórdão proferido na Representação TC 006.156/2011-8, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, que visa formular propostas no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, sugerimos que o item b de tal decisão, seja levado em consideração para a formulação de tais requisitos de qualificação técnica por parte da empresa licitante. In verbis:

> *"b) Qualificação técnico-operacional*
>
> *1. Local do escritório para contatos*
>
> *2. Atestados de capacidade técnica*
>
> *3. Experiência mínima de 3 anos*
>
> *4. Estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto*
>
> *5. Idoneidade dos atestados"*

Resposta: será mantida a qualificação técnica prevista no edital.

Pergunta nº 7: ***Quanto ao prazo para início das atividades (Item 4. do Termo de Referência)***

Tendo em vista a magnitude do Edital, baseando-se no número de funcionários dos órgãos que receberão a referida prestação de serviços, deve-se atentar ao prazo para início das atividades.

Como disposto em Item 4. do Termo de Referência, é inviável que treinamento presencial do sistema seja dado a todos os funcionários aptos a utilizar o presente serviço no prazo estipulado. Faz-se necessário deixar expresso em Edital mecanismos de facilitação para que o treinamento seja efetuado da maneira mais rápida para a utilização do órgão licitante.

Sugere-se que o treinamento seja expressamente feito à distância, tendo em vista o modelo de tecnologia adotado na prestação de serviço.

Com isto em vista, poderia ser estipulado o prazo para o envio destes treinamentos via internet em até 04 (quatro) dias úteis a contar da implantação e/ou acesso ao sistema.

Este método de treinamento do sistema, tornaria a presente licitação ainda menos custosa e mais eficaz para o órgão licitante.

Resposta: O tempo definido está condizente com a prática de mercado, além de experiências positivas em outras licitações de igual porte (agenciamento de passagens aéreas). Ademais, as unidades irão, aos poucos, acionar a empresa, a qual poderá organizar as datas dos treinamentos.

Pergunta nº 8: ***Quanto aos itens específicos do Edital***

Adicionalmente, apresentamos questionamentos específicos quanto à minuta de Edital, e seus anexos, disponibilizados para a presente consulta pública, conforme a tabela abaixo.

Documento	**Item**	**Observação**
Minuta de Edital	3.1.”c”	Entendemos que o teor do item 3.1.”c” deve ser modificado para incluir as empresas que estejam em recuperação judicial. Sugere-se que referida restrição seja inserida em referido dispositivo.
Minuta de Edital	3.3	Entendemos que há dificuldades fáticas para que uma licitante possa apresentar uma manifestação séria e idônea da inexistência de um fato superveniente, uma vez que esta exigência pressupõe o conhecimento de situação futura que não pode ser atualmente prevista pela interessada. Ademais, **as hipóteses de impossibilidade de participação em licitação devem possuir previsão legal, o que não há**. Dessa forma, sugerimos que o requisito para participação previsto no item 3.3 da minuta do Edital deve ser suprimido.
Minuta de Edital	*4.1 e 5.1*	À luz do art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666[1], não é possível restringir o prazo para apresentação de impugnações da forma que foi prevista no Edital em questão. Ocorre que, caso seja apresentada após o prazo inicialmente estipulado, a impugnação não terá efeito suspensivo sobre o certame. Dessa forma, sugere-se que a redação dos itens em questão seja alterada para refletir a disciplina legal acerca do assunto.
Minuta de Edital	5.4	A redação atual do item 5.4 da minuta de Edital permite a interpretação de que é vedada a participação de empresa que apresentou impugnação ao Edital de forma intempestiva, hipótese que se afigura desarrazoada. Entendemos ser necessária a modificação da redação de tal dispositivo para evitar tais ambiguidades.
Minuta de Edital	7.5.2	O item 7.5.2 veda expressamente o reajuste do preço pactuado, seja a que título for. Por sua vez, os itens 20 da minuta de Edital, 7.2.1,

		e seguintes, do Anexo V, e 4.4.1 e seguintes do Anexo VII, preveem o reajuste do preço, de acordo com os critérios que neles são apresentados. Ocorre que entendemos que as disposições de tais itens possam ser interpretadas como contraditórias entre si. Dessa forma, sugere-se que o seguinte trecho do item 7.5.2 do Edital seja suprimido: "*O preço ofertado será irreajustável e constituirá a única e completa remuneração pelo cumprimento do objeto deste certame, não sendo aceitos pleitos de acréscimos nos preços, a qualquer título".*
Minuta de Edital	9.1.1	Favor informar qual será a diferença mínima aceita entre os lances, na fase de disputa.
Minuta de Edital	10.3.1	Favor disponibilizar no sítio eletrônico da Prefeitura, ou em outro ambiente que permita o livre acesso, a pesquisa de preços e os demais estudos que embasaram o orçamento de referência da licitação.
Minuta de Edital	11.2.1.2.1	O item 11.2.1.2.1 da minuta de Edital especifica que os diretores que poderão subscrever as propostas deverão estar "*indicados nos atos constitutivos"*. Ocorre que existem diretores de pessoas jurídicas que não são estatutários, mas possuem poderes para subscrever propostas. Dessa forma, sugere-se que a redação de referido item seja alterada para a seguinte: "*Os documentos deverão ser subscritos pelo representante legal da licitante, seja por indicação nos atos constitutivos da licitante, seja por meio de instrumento de outorga de poderes. Nesta última hipótese, o instrumento de outorga deverá ser apresentado em conjunto com a documentação relativa à Habilitação Jurídica"*
Minuta de Edital	11.3	O item 11.3 da minuta de Edital prevê a consulta de 4 (quatro) cadastros específicos como condição para que a licitante classificada em primeiro lugar tenha sua documentação de habilitação analisada. Entretanto a minuta de Edital não apresenta qual será a consequência na hipótese de alguma das certidões obtidas seja positiva. Favor esclarecer qual será a consequência de a licitante classificada em primeiro lugar possuir o status "positivo" em algum dos cadastros mencionados no item 11.3 da minuta de Edital. Isso significará a sua exclusão (desclassificação ou

		inabilitação) do certame?
Minuta de Edital	11.3.1	O item 11.3.1 da minuta de Edital prevê que a consulta de cadastros mencionada no item 11.3 da minuta de Edital será realizada em nome da licitante, bem como de seu sócio majoritário. Ocorre que, nos termos da legislação vigente, não é possível que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por eventual irregularidade de seus sócios, salvo pelo procedimento de desconsideração da pessoa jurídica – que, entendemos, apenas poderá ser realizada por meio de processo judicial específico, nos termos do Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), e não por via administrativa. Dessa forma, entendemos que o item 11.3.1 da minuta de Edital deve ser suprimido.
Minuta de Edital	11.7.5	O procedimento de apresentação de documentação redigida em língua estrangeira não está de acordo com a legislação vigente. O item em questão deve ser adaptado para que inclua o procedimento obrigatório de consularização da documentação (conforme previsto no art. 32, par. 4º. da Lei Federal 8.666/1993).
Minuta de Edital	11.7.5	O procedimento de apresentação de documentação redigida em língua estrangeira não está de acordo com a legislação vigente. O item em questão deve ser adaptado para que inclua expressamente a possibilidade de apresentação de documentos apostilados, conforme a Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário.
Minuta de Edital	20.2	O item 20.2 da minuta de Edital prevê que o reajuste anual do preço contratado não poderá ultrapassar *"o valor praticado no mercado"*, que será indicado pela municipalidade. Ocorre que, em decorrência do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá honrar os preços e demais condições constantes da proposta apresentada em certame licitatório, não se tratando de matéria disponível após a licitação. Dessa forma, o item 20.2 deve ser suprimido, uma vez que há, em nossa opinião, possibilidade de que seja interpretado como inconstitucional.
Minuta de Edital	20.2.1	O reajuste de um contrato administrativo tem como objetivo suprimir eventuais defasagens de preço originadas pela inflação constatada em determinado

		período. Ocorre que o item 20.2.1 prevê que o reajuste anual do preço contratado será feito de acordo com o "*centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN"*. Dessa forma, o índice que se pretende utilizar não garantirá a recomposição de eventual defasagem inflacionária do preço contratual. Dessa forma, o item 20.2.1 deve ser suprimido, adotando-se, em seu lugar, índice oficial de inflação real verificado no intervalo de 12 (doze) meses, e não mera estimativa.
Minuta de Edital	21.1.1	Sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo no item 21.1.1 da minuta de Edital: "c. em caso de adimplemento substancial, pelo contratado, das obrigações contratadas."
ANEXO I – Termo de Referência	Item 2.2.6.	O item 2.2.6. do Termo de Referência faz menção à aplicação de "penalidades" em caso de tempo de atendimento, pela contratada, superior ao estabelecido no item 2.2.5. Ocorre, todavia, que não há expressa previsão (i) do tipo de penalidade a ser aplicada, e (ii) de eventual gradação da penalidade em função gravidade e em casos de reincidência. Considerando que o princípio da tipicidade é essencial na aplicação do Direito Administrativo Sancionador, entendemos necessárias tais previsões. Do contrário, a aplicação de sanções pela unidade contratante poderá se dar de modo absolutamente discricionário.
ANEXO I – Termo de Referência	Item 7.23 Item 7.24	Em referidos itens é admitida a subcontratação dos serviços, desde que de modo parcial. Contudo, nos termos do item 22.12, do Edital, é vedada a subcontratação em qualquer caso. Veja: *"22.12. A Detentora não poderá subcontratar, ceder ou transferir o objeto do contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sob pena de rescisão."* Entendemos, dessa forma, que há necessidade de readequação dos itens em referência, de modo a se contemplar a expressa possibilidade de subcontratação. Ademais, como explicado no tópico 2 desta contribuição, os serviços de transporte serão objeto de agenciamento da licitante vencedora, o

		que se qualifica como subcontratação.
ANEXO I – Termo de Referência	Item 8	De modo a garantir um procedimento claro e eficaz para a fiscalização dos serviços, entendemos necessária a inclusão do seguinte subitem: *"8.8. Ao constatar qualquer irregularidade, notificar por escrito a CONTRATADA, assinalando prazo razoável para sua correção.* *8.8.1. Em caso de inércia da Contratada em solucionar a irregularidade constatada, aplicar a multa correspondente. "*
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de Preços	Item 7.2.1. Item 7.2.1.1.	Verificar, por favor, as observações realizadas no item 20.2 do Edital.
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de Preços	Item 7.2.1.2	Ao estabelecer que eventual diferente entre o índice inflacionário real, e o índice de reajuste pactuado na Ata de Registro de Preços, o item 7.2.1.2., viola o direito subjetivo das contratadas em ter seu direito ao equilíbrio econômico financeiro resguardado. Referido item, dessa forma, viola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, merecendo, portanto, correção.
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de Preços	Item 9.2.	Entendemos que os valores apontados para as multas contratuais possuem valor excessivo, uma vez que (i) tanto o percentual, (ii) quanto a base de cálculo, produzirão, necessariamente, multas exorbitantes (percentual "cheio" sobre o valor total da contratação). De modo diametralmente oposto, no entanto, o item 21.4. do Edital, estabelece multas menores, calculadas com base no valor mensal estimado da contratação. Entendemos, desse modo, que os valores de multas devem ser revistos.
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de Preços	Item 9.2.	Entendemos que há divergência entre as multas estipuladas em tal item e aquelas previstas na minuta de Contrato (Anexo VII ao Edital).
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de Preços	Item 9.2.4.	Referido item estabelece multa no valor de 1% sobre o valor contratual, em razão do descumprimento de qualquer obrigação contratual. Referida multa, além de desproporcional, pode

		ser questionada posteriormente em razão de violação aos princípios do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que não leva em consideração a gravidade da infração cometida pelo contratado
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de Preços	Item 9.7.1	O item 9.7.1. prevê a possibilidade de a unidade contratante compensar eventuais multas aplicadas pela contratante, com os créditos devidos pela Prefeitura Municipal à Contratada. Ocorre, contudo, que tal previsão pode ser compreendida como ilegal em face do art. 369, do Código Civil, que prevê que a compensação somente poderá ocorrer entre títulos jurídicos líquidos, certos e exigíveis. De igual forma, o art. 380 do Código Civil, estabelece que a compensação não poderá se dar em detrimento de terceiros. Considerando que a atividade da Contratada equivale à de intermediador, parcela significativa de sua remuneração deverá ser repassada ao motorista contratado; nesse sentido, caso ocorra compensação, um terceiro (motorista) será prejudicado. Outrossim, de modo a se adequar aos dispositivos legais acima mencionados, entendemos necessária a exclusão do item 9.7.1.
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de Preços	Item 10.1. "f"	O item supra mencionado prevê que a Ata de Registro de Preço poderá ser rescindida caso os preços praticados na ata (ou seja, registrados por meio do processo licitatório competente) sejam superiores àqueles praticados no mercado. Referido dispositivo viola expressa dicção constitucional (art. 37, XXI, CF), e legal (art. 65, Lei Federal nº 8.666/1993), que garante a todos os contratados o direito ao equilíbrio econômico financeiro de suas avenças. Nesse sentido, nenhum contratado é obrigado a prestar qualquer serviço por valor inferior àquele que foi por ele ofertado no certame, e posteriormente registrado na ata de registro de preço. Por tais razões, referido item deve ser excluído.
ANEXO V – Minuta da Ata de Registro de	Item 10.1. "h"	De forma a compatibilizar a redação do item supra referido com os direitos assegurados aos contratados em geral, entendemos necessária a

Preços		adoção de nova redação ao dispositivo: *"10.1.h) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificada pela Administração, assegurada a devida indenização à CONTRATADA, nos termos da legislação vigente."*
Anexo VII ao Edital - Minuta de Contrato		
Anexo VII ao Edital - Minuta de Contrato	Cláusulas de reajuste Itens 4.4.1., 4.4.1.1. e 4.4.1.2.	Verificar, por favor, as observações realizadas acerca do item 7.5.2. do Edital, acima.
Anexo VII ao Edital - Minuta de Contrato	Item 4.5.	Verificar, por favor, as observações realizadas acerca do item 9.7.1 do Anexo V, Minuta da Ata de Registro de Preços.
Anexo VII ao Edital - Minuta de Contrato	Item 4.7.	Entendemos que tal cláusula pode ferir a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos consagrada no art. 37, XXI, da CF; no art. 65 da Lei Federal no. 8.666/1993 (fato do príncipe, etc.); e no art. 5º., XXXVI, da CF. Sugerimos, portanto, a sua exclusão.
Anexo VII ao Edital - Minuta de Contrato	Cláusula de penalidades Itens 10.2., 10.2.1., 10.2.1.1., 10.2.2., 10.2.3. e 10.2.5..	Consideramos que as penalidades previstas são excessivas, sobretudo porque o contrato em questão abrigará incontáveis eventos passíveis de penalização.
Anexo VII ao Edital - Minuta de Contrato	Item 10.7.1.	Verificar, por favor, as observações realizadas a propósito do item 21.7. da minuta de Edital, acima.
Anexo VII ao Edital - Minuta de Contrato	Item 12.3.	Entendemos que tal cláusula pode ferir a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos consagrada no art. 37, XXI, da CF; no art. 65 da Lei Federal no. 8.666/1993 (fato do príncipe, etc.); e no art. 5º., XXXVI, da CF. Sugerimos, portanto, a sua exclusão.

[1] Cf. art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5

(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

RESPOSTA:

Item 3.1, letra "c" da minuta de edital: será mantido, por ser orientação da D. PGM, em consonância à jurisprudência do STJ. Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 não prevê esse impeditivo, nem a Lei Federal nº 11.101/2005.

Item 3.3 da minuta de edital: será mantido.

Item 4.1 e 5.1 da minuta de edital: Não se deve confundir a impugnação ao certame com o direito de petição, uma vez que este é o gênero daquele. A impugnação tem *dies a quo* e *dies ad quem* e deve ser apresentada na forma disposta no edital e no sistema eletrônico utilizado (BEC/SP). Já o direito de petição não possui qualquer regramento quanto a prazo, podendo ser manejado a qualquer momento e terá sua análise e resposta oportunamente.

Item 5.4 da minuta de edital: essa interpretação é fora de contexto do instrumento disponibilizado da consulta pública. Como o processamento da licitação se dará no Sistema BEC/SP, as impugnações, durante o prazo fixado, serão apresentadas lá e essa apresentação não impede a participação da licitante. Eventual "impugnação" realizada de outro modo, ou em outro tempo, será tratada como direito de petição. Será mantida a redação.

Item 7.5.2 da minuta de edital: Será suprimido o trecho "será reajustado e".

Item 9.1.1 da minuta de edital: Será informada no lançamento oficial do edital.

Item 10.3.1 da minuta de edital: Não serão disponibilizados os orçamentos, até a conclusão do certame, vide artigo 23 do Decreto Municipal nº 53.623/2012. Sem prejuízo, informamos que o valor de referência obtido é de R$ 2,94 o km.

Item 11.2.1.2.1 da minuta de edital: Não se trata dessa leitura restrita. O ato constitutivo nomeia quem representa a pessoa jurídica para a prática de determinado ato, e o preenchimento desse cargo se dará diretamente pelo ato constitutivo ou de outra forma, definida no ato constitutivo.

Item 11.3 da minuta de edital: para fins de sistema BEC/SP, ficará constando como inabilitado, por violação ao item 3.1, letra "f" do edital.

Item 11.3.1 da minuta de edital: O expediente visa resguardar a administração de celebrar contratos com empresas constituídas por pessoas impedidas de serem contratadas, em sentido largo. Será mantida.

Item 11.7.5 da minuta de edital: O artigo 32, §4º da Lei Federal nº 8.666/93 trata de documentos trazidos por empresas estrangeiras que não funcionam no País. Como a presente licitação não é internacional, não há a exigência da consularização do documento. Por seu turno, há necessidade da escorreita tradução, a qual incumbe ao tradutor juramentado tal ato, dando, assim, oficialidade à versão ao Português. Por esses motivos, mantida a redação.

Item 20.2 da minuta de edital: Se o valor ultrapassar aquele praticado no mercado, as unidades contratantes estarão impedidas de renovar os seus contratos e a Ata de Registro de Preços será cancelada, nos termos do item 10.1, letra f, após negociação insucedida.

Item 20.2.1 da minuta de edital: a redação está de acordo com o Decreto Municipal nº 57.580/2017.

Item 21.1.1 da minuta de edital: Não será adotada a sugestão, sendo suficientes as previsões das letras "a" e "b".

Item 2.2.6 do Termo de Referência: As penalidades estão previstas na minuta de contrato, Anexo VII, cláusula décima.

Itens 7.23 e 7.24 do Termo de Referência: o item 22.12 da minuta do edital será readequada, para esclarecer que é vedada a subcontratação, cessão ou transferência do objeto da Ata de Registro de Preços. Quanto à execução do contrato, tendo em vista a diversidade de vínculos entre empresa detentora e condutores, será observado o quanto dispõe o Termo de Referência e item 5.2 da minuta de contrato.

Item 8 do Termo de Referência: A sugestão está prevista no item 8.7.

Itens 7.2.1 e 7.2.1.1 da minuta da ARP: a redação está de acordo com o Decreto Municipal nº 57.580/2017.

Item 7.2.1.2 da minuta da ARP: a redação está de acordo com o Decreto Municipal nº 57.580/2017. Ademais, reequilíbrio econômico-financeiro possui regras próprias de apuração, nos termos do artigo 65 da lei Federal nº 8.666/93, não sendo apta a suprir reajuste a menor.

Item 9.2 da minuta da ARP: As multas do item 9.2 da minuta são compatíveis com o objeto e a praxe da administração pública municipal. Aqui são previstas multas para atos que impedem, por culpa da detentora, a formação escorreita do contrato. Já as previsões contratuais são decorrentes de falhas na execução do contrato.

Item 9.2.4 da minuta de ARP: O valor da multa será revisto, para baixo.

Item 9.7.1 da minuta de ARP: A disposição tem fulcro no que tange ao instituto da Compensação, em Direito Civil. Para a compensação, já terá ocorrido todo o procedimento preliminar de apuração, defesa, aplicação e análise de eventual recurso, esgotando-se assim a etapa administrativa. Há previsão no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 44.279/2003.

Item 10.1, letra "f" da minuta de ARP: a existência de preços acima dos praticados no mercado impede que a referida ARP seja mantida e que as unidades façam o acionamento. Assim, não havendo a redução do valor registrado, a ARP será cancelada.

Item 10.1, letra "h" da minuta de ARP: A ARP não gera efeito financeiro, mas apenas registra um preço de um bem ou serviço, para que as unidades participantes possam acionar, sem necessidade de realizar licitação. Assim, inexiste indenização apta a ser paga em um cancelamento de ARP.

Itens 4.4.1, 4.4.1.1 e 4.4.1.2 da minuta de contrato: a redação está de acordo com o Decreto Municipal nº 57.580/2017.

Item 4.5 da minuta de contrato: A disposição tem fulcro no que tange ao instituto da Compensação, em Direito Civil. Para a compensação, já terá ocorrido todo o procedimento preliminar de apuração, defesa, aplicação e análise de eventual recurso, esgotando-se assim a etapa administrativa. Há previsão no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 44.279/2003.

Item 4.7 da minuta de contrato: Será mantida, por ser cláusula vinculada a ato de atualização de valores. Na eventual discordância da empresa em aceitar o reajuste, basta se manifestar contrariamente à prorrogação.

Itens 10.2, 10.2.1, 10.2.1.1, 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.5 da minuta de contrato: São cláusulas comumente usadas pela administração municipal e estão compatíveis com a gravidade das faltas ali previstas.

Item 10.7.1 da minuta de contrato: A disposição tem fulcro no que tange ao instituto da Compensação, em Direito Civil. Para a compensação, já terá ocorrido todo o procedimento preliminar de apuração, defesa, aplicação e análise de eventual recurso, esgotando-se assim a etapa administrativa. Há previsão no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 44.279/2003.

Item 12.3 da minuta de contrato: Aqui a cláusula, mais genérica, diz respeito a outros elementos do contrato, que estão vinculados a diversos diplomas legais, como a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Municipal nº 13.278/2002, entre outras, além de normas de rotinas de trabalho afetas aos contratos administrativos municipais.

Questionante: HENRIQUE LIPO

Sugestão nº 1: Gostaríamos de sugerir a alteração do objeto da prestação de serviços, esclarecemos que os taxistas/motoristas de carros privados não prestam serviço para a Easy Taxi, nem como empregados, nem como prestadores de

serviço. Na verdade, nós prestamos um serviço de intermediação tanto para taxistas/motPrimeiramentoristas quanto para passageiros, trata-se da intermediação entre taxistas/motoristas e passageiros. Por esse serviço prestado a Easy Taxi cobra uma taxa de comissão sobre o valor das corridas efetuadas para uma empresa e, de outro lado, cobra uma taxa do taxista/motorista. Ambos são simplesmente usuários do aplicativo disponibilizado pela Easy Taxi.

Dessa forma, gostaríamos de sugerir que o objeto de todo o contrato seja o mesmo do Anexo I, conforme abaixo:

"Contratação de Pessoa Jurídica especializada na intermediação e agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros via aplicativo customizável web e mobile com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet."

Resposta: Ver resposta ao questionamento nº 1 do Sr. João Sabino.

Sugestão nº 2: Segundo, sugerimos a alteração da cláusula 2.1.2, do Anexo I, para excluir os itens: **2.1.2.6** Latitude e Longitude do ponto de origem, **2.1.2.7** Latitude e Longitude do ponto de destino e **2.1.2.16** Valor da corrida com detalhamento do preço cobrado (indicação de taxas adicionais, tarifa por tempo e/ou distância e outros componentes do preço, se houver).

Tais itens não constam nos relatórios da Easy Taxi, no entanto, todos os outros itens especificados, são disponibilizados, de maneira que todas as informações necessárias para auditar as corridas dos funcionários que utilizarem os serviços sejam realizadas de maneira completa.

Resposta: Os itens 2.1.2.6 e 2.1.2.7 serão facultativos. O item 2.1.2.16 é obrigatório, porque será pago o menor valor apurado entre o que foi contratado e o que foi registrado na viagem.

Sugestão nº 3: Na cláusula 2.2.5, do Anexo I, consta o prazo para que as chamadas sejam atendidas, seguem abaixo:

"2.2.5 *Depois de efetuada a solicitação imediata, o atendimento deverá ocorrer no prazo máximo de:*

2.2.5.1 *15 (quinze) minutos em pelo menos 95% das chamadas realizadas, em qualquer região da Cidade de São Paulo.*

2.2.5.2 *20 (vinte) minutos em pelo menos 95% das chamadas realizadas, em qualquer região fora do perímetro urbano do Município de São Paulo, observado item* ***2.2.8****.*

2.2.5.3 *45 (quarenta e cinco) minutos em pelo menos 95% das chamadas realizadas, com a solicitação de veículo do tipo "ADAPTADO" (vide item* ***2.4.3****); se aplicável."*

Sugerimos a alteração do prazo para atendimento das chamadas, para:

25 (vinte e cinco) minutos, em pelo menos 95% das chamadas realizadas, em qualquer região da Cidade de São Paulo.

*30 (trinta) minutos em pelo menos 95% das chamadas realizadas, em qualquer região fora do perímetro urbano do Município de São Paulo, observado item **2.2.8**.*

*60 (sessenta) minutos em pelo menos 95% das chamadas realizadas, com a solicitação de veículo do tipo "ADAPTADO" (vide item **2.4.3**); se aplicável.*

Sabemos que a Cidade de São Paulo, é uma cidade imprevisível, com grandes congestionamentos no transito, chuvas, protestos, atos de força maior e casos fortuitos, que não se estendem a alçada da Easy Taxi.

Resposta: Os parâmetros definidos no Termo de Referência estão adequados, motivo pelo qual serão mantidos.

Sugestão nº 4: Gostaríamos de ressaltar a forma em que a proposta de preços está sendo sugerida. Definir um valor unitário para os quilômetros percorridos, não corresponde com o tipo de prestação de serviços de taxi. A Secretaria Municipal de Transportes define que a medição dos valores das corridas de taxi deverão ser baseadas pelo preço da bandeirada, tarifa quilométrica e tarifa horária, de forma que definir um preço único por quilometro rodado para o serviço de taxi, inviabilizará a prestação deste tipo de serviço.

Sugerimos que, também, seja inserida: bandeirada, tarifa quilométrica e tarifa horária, de forma a viabilizar a prestação de serviços para todos os modais e não beneficiando apenas um tipo de prestação de serviços.

Resposta: O faturamento junto aos órgãos participantes deverá ser baseado no valor cobrado por quilômetro rodado, independentemente do tipo de veículo utilizado. Tal balizador decorre da necessidade de homogeneizar o tratamento dado pelo serviço de taxi com os de OTTC.

Sugestão nº 5: Cláusula Sexta – Inserir multa para a falta e atraso de pagamento da Contratante, segue abaixo:

Ocorrendo a falta de pagamento da COMISSÃO ou REPASSE por parte da CONTRATANTE, o valor correspondente às Notas Fiscais e Notas de Débito referente aos serviços prestados pela Contratada à Contratante ter-se-á por líquido e certo para fins de processo de execução (nos termos do inciso II do artigo 784 do Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas jurídicas cabíveis contra a CONTRATANTE, ficando, desde já, convencionada multa de 2% (dois por cento), 1% (um por cento) de juros de mora e correção monetária pelo IPCA-IBGE sobre o montante da COMISSÃO ou REPASSE em débito.

Resposta: Por ser um contrato administrativo, com a presença de cláusulas exorbitantes, não são previstas multas pelo atraso de pagamento por parte dos órgãos participantes. Contudo, existe cláusula definindo a atualização monetária quando ocorrer tal fato, vide item 7.1.3 da minuta de contrato (anexo VII).

Sugestão nº 6: Também, sugerimos a alteração dos valores da Tabela 2, do Anexo VII. Os valores das multas inviabilizam a prestação de serviço, pelo auferido mensalmente. Dessa forma, gostaríamos de excluir a cláusula 10.2.6.

Resposta: A cláusula 10.2.6 tem como condão responsabilizar a empresa contratada que decide não querer renovar o contrato vigente em tempo insuficiente para que o órgão planeje uma nova contratação, mediante licitação. Será mantida.

Questionante: MARIANA BARBOSA

Pergunta nº 1: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 201, 26º e 27º andares, salas 2601 e 2701, CEP 05426-100, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.895.646/0001-87, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar os seguintes comentários à minuta de edital publicada no âmbito da Consulta Pública n° 01/2017 – COBES – SMG.

I. COMENTÁRIOS

A. Minuta de Edital

Item 2.1 – A forma de contratação por meio de pregão eletrônico e registro de preços não é a mais vantajosa à Prefeitura Municipal de São Paulo ("Prefeitura"). Poderia ser realizado chamamento público para credenciamento de todas as empresas interessadas, com requisitos mínimos de qualificação técnica e estabelecimento de preço máximo por quilômetro ("preço/km") a ser cobrado pelas empresas. Nesse cenário, as empresas que cumprissem com esses requisitos poderiam celebrar parceria com a Prefeitura. Isso possibilitaria à Prefeitura estabelecer o teto de preço/km que está disposta a pagar às empresas, que seriam obrigadas a oferecer preços competitivos, pois haveria competição entre as credenciadas. Os servidores poderiam utilizar os serviços de quaisquer empresas cadastradas, estimulando a concorrência. Caso seja estabelecido preço/km máximo, entendemos que poderia ser estabelecida métrica de cobrança considerando faixas de quilômetros rodados durante a vigência do contrato, com preço/km máximo específico para cada faixa (p.ex., considerando como referência os valores que constam da minuta do Edital, (i) 865.208 km a 1.442.013 km; (ii) 432.604 km a 865.208 km; e (iii) 1 km a 432.604 km). Nesse cenário, a Prefeitura poderia exigir que as empresas interessadas comprometessem-se a não ultrapassar preço máximo/km para cada uma dessas faixas.

Resposta: Por ser um primeiro modelo, já adotado por uma entidade vinculada à administração municipal, com certo sucesso, mostra-se vantajoso realizar-se uma licitação, de modo que todas as empresas interessadas possam, em condição de igualdade, disputar a formação da Ata de Registro de Preços.

Ademais, essa medida, para o presente momento, privilegia a impessoalidade quanto à escolha do prestador de serviço das unidades.

O uso de ARP para o presente tem como condão o artigo 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 56.144/2015.

Quanto à metodologia de cálculo, segue parâmetro seguro para equalização de propostas de todos os modais envolvidos.

Pergunta nº 2: Item 2.1 – As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos

prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Tanto isso é verdade que, ao cobrarem sua remuneração, as OTTCs emitem notas fiscais de prestação de serviços de intermediação para os motoristas, que são seus reais contratantes - e que as remuneram através do repasse de uma parcela do valor da viagem. Os passageiros é que são responsáveis pelo pagamento ao motorista pelo transporte individual privado e não são faturados pelas OTTCs. Assim, a redação atual restringe a competitividade ao (i) estabelecer que o objeto do edital é a prestação de serviços de transporte, e (ii) vincular o pagamento do objeto do contrato à emissão de nota fiscal e não de débito (notas de débito seriam emitidas para reembolso dos valores antecipadamente pagos aos condutores cadastrados).

Resposta: O interesse do Município é no serviço de transporte individual de seus agentes. Para tanto se valerá de empresas que fazem o agenciamento de condutores previamente vinculados aos serviços municipais, conforme o Termo de Referência. Será mantido o objeto.

Pergunta nº 3: Item 11.6.5.d – As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os condutores contratam as OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Não há, portanto, que se conferir a responsabilidade pelo cumprimento das normas de trânsito e, tampouco, normas técnicas de veículos, às OTTCs, pois essas empresas não são responsáveis pelos motoristas e não podem garantir que eles cumpram as normas de trânsito que lhes sejam aplicáveis, pois não há qualquer ingerência no modo da prestação dos serviços pelos motoristas. Sugerimos a adequação do item ao universo de potenciais licitantes.

Resposta: A exigência diz respeito à disponibilidade, no momento da contratação, de veículos em consonância às normas arroladas no Termo de Referência.

Pergunta nº 4: Item 20.5.1.1 – A rescisão da ata de registro de preços com base em recusa da Detentora em reduzir os preços registrados para acompanhar a redução dos preços de mercado não deverá ensejar aplicação de multa (conforme redação atual que remete ao item 10.1.f do Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços). Deverá somente resultar em cancelamento do registro, conforme disposição do art. 12, IV, da Lei Municipal n° 13.278/2012.

Resposta: Não se aplica multa ao caso de cancelamento de ata por fora do item 10.1, letra f, da minuta de Ata de Registro de Preços. Somente nos casos de culpa da Detentora, conforme item 10.7 do mesmo instrumento.

Pergunta nº 5: B. Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto

Item 2.1.2 - Sugerimos alterar a redação do item 2.1.2 para que seja possibilitado que o sistema web ou a empresa contratada disponibilize à Prefeitura relatórios que, reunidos, atendam ao conteúdo mínimo previsto nos subitens seguintes.

Resposta: Os relatórios devem estar disponibilizados no sistema web.

Pergunta nº 6: Item 2.1.1.3 – Sugerimos alterar a redação do item. Não é necessário o estabelecimento de perfis individuais de usuários com limites específicos para alcançar o objetivo da Prefeitura, pois é possível que sistemas de gestão de informação permitam (i) o acompanhamento de gastos por funcionário e por centro de custo em período determinado pelo administrador; e, (ii) o bloqueio dos perfis que excedam o gasto pré-determinado pela unidade requisitante. Além disso, os sistemas de gestão de informação das OTTCs permitem que só ocorram viagens em conformidade com as políticas de uso pré-estabelecidas pelo gestor em relação a (i) dias da semana, (ii) faixa horária, (iii) endereço de origem e/ou destino, (iv) código de despesa e justificativa da viagem, e (v) tipo de veículo requisitado (limitação de categoria por grupo de usuários).

Resposta: É necessário que haja possibilidade de definição e estabelecimento de perfis.

Pergunta nº 7: Item 2.1.1.5 – Sugerimos incluir a possibilidade de acesso ao sistema por meio de desktop, para facilitar a gestão da conta pelas respectivas unidades e responsáveis.

Resposta: Trata-se do aplicativo web.

Pergunta nº 8: Item 2.1.1.6 – Sugerimos alterar a redação do item. Basta que o edital exija que o usuário possa contatar o motorista, não sendo necessária a visualização do seu número de telefone pelo usuário. O compartilhamento desse tipo de informação pode trazer prejuízo à segurança e privacidade dos motoristas e usuários.

Resposta: O telefone é imprescindível.

Pergunta nº 9: Item 2.1.1.7 – Sugerimos alterar a redação do item. Basta que o edital exija que o usuário possa contatar o motorista, não sendo necessária a visualização do seu número de telefone pelo usuário. O compartilhamento desse tipo de informação pode trazer prejuízo à segurança e privacidade dos motoristas e usuários.

Resposta: O telefone é imprescindível.

Pergunta nº 10: Item 2.1.2.1 - Sugerimos a exclusão do item. A identificação do veículo no relatório mensal não afeta o controle pela Prefeitura dos quilômetros utilizados por seus funcionários e, portanto, não precisaria ser disponibilizada no relatório.

Resposta: Por ser dado imprescindível para a fiscalização do contrato, será mantido.

Pergunta nº 11: Item 2.1.2.2 – Sugerimos a exclusão do item. A identificação da placa do carro no relatório mensal não afeta o controle pela Prefeitura dos quilômetros utilizados por seus funcionários e, portanto, não precisaria ser disponibilizada no relatório.

Resposta: Por ser dado imprescindível para a fiscalização do contrato, será mantido.

Pergunta nº 12: Item 2.1.2.3 – Sugerimos a exclusão do item. A identificação do condutor não afeta o controle pela Prefeitura dos quilômetros utilizados por seus funcionários e, portanto, não precisaria ser disponibilizada no relatório.

Resposta: Por ser dado imprescindível para a fiscalização do contrato, será mantido.

Pergunta nº 13: Item 2.1.2.6 – Sugerimos a exclusão do item. A especificação da latitude e longitude do ponto de origem não afeta o controle pela Prefeitura dos quilômetros utilizados por seus funcionários e, portanto, não precisaria ser disponibilizada no relatório.

Resposta: O item será opcional.

Pergunta nº 14: Item 2.1.2.7 – Sugerimos a exclusão do item. A especificação da latitude e longitude do ponto de destino não afeta o controle pela Prefeitura dos quilômetros utilizados por seus funcionários e, portanto, não precisaria ser disponibilizada no relatório.

Resposta: O item será opcional.

Pergunta nº 15: Item 2.1.2.10 – Sugerimos a exclusão do item. A data e horário da solicitação/chamada da viagem não afeta o controle pela Prefeitura dos quilômetros utilizados por seus funcionários e, portanto, não precisaria ser disponibilizada no relatório.

Resposta: Afeta, para verificar o índice de atendimento no tempo contratado, vide item 2.2.6 do TR.

Pergunta nº 16: Item 2.1.2.15 – Sugerimos alterar a redação do item. O relatório pode conter esse campo; contudo, seu preenchimento depende de exigência da Prefeitura para que os servidores preencham a informação no ato da solicitação.

Resposta: É imprescindível para fiscalização e auditoria interna.

Pergunta nº 17: Item 2.1.2.16 – Sugerimos alterar a redação do item. Considerando que, se mantido o formato de pregão eletrônico, será cobrado preço/km fixo da Prefeitura, o detalhamento do preço cobrado com indicação de taxas adicionais, tarifa por tempo e/ou distância e outros componentes do preço é irrelevante e, portanto, não precisaria ser disponibilizado no relatório.

Resposta: Esse dado é imprescindível. Será dado destaque que o valor apurado, se menor que o contratado, prevalecerá.

Pergunta nº 18: Item 2.2.2 - Solicitamos seja esclarecido se o sistema para cadastramento dos veículos e motoristas a que se refere esse item é o das empresas contratadas ou se haverá a necessidade de cadastramento de veículos e motoristas no sistema da Prefeitura. Caso se trate da segunda hipótese, sugerimos excluir o trecho "ao cadastrar o veículo e o motorista no sistema", pois, como as OTTCs são empresas de tecnologia que conectam a solicitação de viagem ao motorista parceiro mais próximos, não é possível préestabelecer os motoristas que prestarão serviço à Prefeitura.

Resposta: É o das empresas contratadas, mas será mantido, tendo em vista os critérios de fiscalização do contrato.

Pergunta nº 19: Item 2.2.1 – As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016.

Nesse contexto, os condutores são contratantes das OTTCs e completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Não há, portanto, que se conferir a responsabilidade pelo cumprimento das normas de trânsito e, tampouco, normas técnicas de veículos, às OTTCs, pois essas empresas não são responsáveis pelos motoristas e não podem garantir que eles cumpram as normas de trânsito que lhes sejam aplicáveis, pois não há qualquer ingerência no modo da prestação dos serviços pelos motoristas. Sugerimos a adequação do item ao universo de potenciais licitantes.

Resposta: O item será mantido, por razões de fiscalização quanto à execução do serviço.

Pergunta nº 20: Item 2.2.5.3 - Sugerimos a exclusão desse item. As OTTCs prestam serviços de intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários, conforme disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Portanto, as OTTCs não são responsáveis pelos motoristas e não podem exigir e, tampouco, garantir que motoristas que possuam de veículos específicos (p.ex. adaptados) estejam disponíveis na plataforma para atender solicitações em determinado período ou prazo, pois não há qualquer ingerência das OTTCs no modo da prestação dos serviços pelos motoristas.

Resposta: Há demanda de agentes municipais em transporte mediante disponibilização de veículos adaptados, motivo pelo qual será mantido o item.

Pergunta nº 21: Item 2.2.7 – Sugerimos a alteração do item, para refletir que a apuração do valor da viagem possa ser feita com base no ponto de origem e no ponto de destino. Isso porque as OTTCs dispõem de tecnologia que permite a apuração do valor da viagem antes mesmo do início do trajeto, possibilitando ao usuário visualizar o preço antes do início da viagem. Sugerimos a alteração do item pois o momento da cobrança da Prefeitura pela contratada será ao final do ciclo mensal de cobrança. Sugerimos a inclusão de item prevendo a possibilidade de cobrança, pela Contratada, de taxa de cancelamento por solicitação feita e posteriormente cancelada por funcionário da Prefeitura, de modo a garantir a eficiência do sistema.

Resposta: O item será mantido, porque está vinculado à fiscalização contratual. Ademais, o valor a ser pago pelos órgãos participantes será o menor entre o contratado e o apurado pelo condutor.

Pergunta nº 22: Item 2.2.8 – Favor esclarecer quais municípios serão considerados no conceito de região metropolitana. Com relação à referência feita a perímetro urbano, favor esclarecer (i) seu conceito e (ii) se a contratação engloba viagens iniciadas fora do Município de São Paulo e/ou de seu perímetro urbano.

Resposta: Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

Pergunta nº 23: Comentário geral sobre qualificação técnica – Sugerimos incluir item exigindo que a contratada possua cobertura de seguros para acidentes pessoais dos usuários e condutores prestadores do serviço de transporte individual privado, pois daria maior segurança à Prefeitura e aos servidores.

Resposta: A qualificação técnica exigida é suficiente.

Pergunta nº 24: Item 2.3.1 – Sugerimos a alteração do item para refletir que somente é relevante para a Prefeitura o valor do relatório final de cobrança mensal, e não o relatório descritivo das viagens realizadas.

Resposta: Todos os relatórios descritos são importantes.

Pergunta nº 25: Item 2.3.5 - Sugerimos a alteração do item, excluindo a exigência de "identificação do carro" no e-mail recebido pelo usuário, pois essa informação não afeta o controle exercido pela Prefeitura e, tampouco, pelo usuário, da viagem realizada.

Resposta: Tal informação está vinculada à fiscalização da execução contratual, vide item 2.2.2 do TR.

Pergunta nº 26: Item 2.3.6 – Sugerimos a alteração do item para esclarecer que, mediante uso de senha pessoal uma vez, o aplicativo continuará vinculado à conta do usuário, sem que seja necessária a digitação de senha pessoal a cada acesso do usuário. Além disso, como camada adicional de segurança, os perfis dos usuários só podem ser cadastrados pelo gestor da conta.

Resposta: Não há necessidade de retirada do item.

Pergunta nº 27: Item 2.3.7 – Sugerimos a alteração do item. O processamento do pagamento pelas viagens será feito a cada ciclo mensal de pagamento, e não a cada viagem. Sugerimos a alteração do item para que conste que a viagem será computada (e não que o pagamento será processado) pelo sistema mesmo que a internet não esteja ativa.

Resposta: O sistema serve para aferir o valor cobrado pelo sistema e posterior checagem com o valor contratado, prevalecendo o menor para fins de liquidação da viagem.

Pergunta nº 28: Item 2.4.3 – Sugerimos a exclusão desse item. As OTTCs prestam serviços de intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários, conforme disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Portanto, as OTTCs não são responsáveis pelos motoristas e não podem exigir e, tampouco, garantir que motoristas que possuam de veículos específicos (p.ex. adaptados) estejam disponíveis na plataforma para atender solicitações em determinado período ou prazo, pois não há qualquer ingerência das OTTCs no modo da prestação dos serviços pelos motoristas.

Resposta: Há demanda de agentes municipais em transporte mediante disponibilização de veículos adaptados, motivo pelo qual será mantido o item.

Pergunta nº 29: Item 7.1 – Favor esclarecer o que significa "autonomia para tomar decisões que impactem no bom andamento dos serviços".

Resposta: Deve haver um profissional que possa resolver às demandas das unidades participantes, não se restringindo a uma espécie de porta-voz.

Pergunta nº 30: Item 7.7 – Sugerimos a alteração do item para que a existência do contrato com a Prefeitura possa ser divulgada pela contratante, sem a prévia e

expressa autorização da Prefeitura. Entendemos que a divulgação de tal informação não trará prejuízos à execução do contrato e não implicará a divulgação de informações confidenciais.

Resposta: Caberá ao órgão participante efetuar as divulgações exigidas ou úteis à fiscalização dos órgãos de controle e dos cidadãos. Não à contratada.

Pergunta nº 31: Item 7.8 – Favor especificar quais seriam os tipos de "atos ou fatos noticiados que envolvam a Contratada" que deverão ser esclarecidos à Prefeitura.

Resposta: Qualquer ato ou fato que surgir.

Pergunta nº 32: Item 7.12 - As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Isso significa que (i) os motoristas cadastrados na plataforma não são funcionários das OTTCs; e, (ii) as OTTCs não têm qualquer ingerência no modo da prestação dos serviços pelos motoristas e, portanto, não podem exigir o uso de crachás. Sugerimos a exclusão do item, adequando a minuta de edital ao universo de potenciais licitantes, tendo em vista que a exigência: (i) não é aplicável; e (ii) é incompatível com as OTTCs.

Resposta: Essa regra se aplica aos casos de funcionários.

Pergunta nº 33: Itens 7.16 e 7.17 - As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016.Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Portanto, as OTTCs não tem qualquer responsabilidade pelos atos e, tampouco, pela integridade física dos motoristas cadastrados em sua plataforma, pois não têm qualquer ingerência no modo da prestação dos serviços pelos motoristas. Sugerimos a exclusão do item, adequando a minuta de edital ao universo de potenciais licitantes, tendo em vista que a exigência: (i) não é aplicável; e (ii) é incompatível com as OTTCs.

Resposta: Por ser uma empresa de intermediação, responde perante a contratante pelo ato ou fato de preposto.

Pergunta nº 34: Item 7.22 - As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Portanto, as OTTCs não são responsáveis por eventuais danos decorrentes da

demora ou erro na execução do serviço pelos motoristas, pois não há qualquer ingerência no modo da prestação dos serviços pelos motoristas. Sugerimos a exclusão do item, adequando a minuta de edital ao universo de potenciais licitantes, tendo em vista que a exigência: (i) não é aplicável; e (ii) é incompatível com as OTTCs.

Resposta: Além da resposta ao item anterior, destaque-se que o serviço também está vinculado ao aplicativo e aos relatórios disponibilizados, motivo pelo qual será mantida a cláusula.

Pergunta nº 35: Item 7.29 – Favor especificar que tipo de análise seria feita na auditoria.

Resposta: Qualquer auditoria que for necessária pelo órgão participante.

Pergunta nº 36: Item 9.1 – As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Tanto isso é verdade que, ao cobrarem sua remuneração, as OTTCs emitem notas fiscais de prestação de serviços de intermediação para os motoristas, que são seus reais contratantes - e que as remuneram através do repasse de uma parcela do valor da viagem. Assim, a redação atual restringe a competitividade ao estabelecer a necessidade de emissão de nota fiscal à Prefeitura, razão pela qual sugerimos sua alteração.

Resposta: Por se tratar de prestação de serviço, inexiste motivo para ausência de expedição de qualquer documento fiscal para fins de pagamento.

Pergunta nº 37: Item 9.3 - As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Tanto isso é verdade que, ao cobrarem sua remuneração, as OTTCs emitem notas fiscais de prestação de serviços de intermediação para os motoristas, que são seus reais contratantes - e que as remuneram através do repasse de uma parcela do valor da viagem. Assim, a redação atual restringe a competitividade ao estabelecer a necessidade de emissão de nota fiscal à Prefeitura, razão pela qual sugerimos sua alteração.

Resposta: Por se tratar de prestação de serviço, inexiste motivo para ausência de expedição de qualquer documento fiscal para fins de pagamento.

Pergunta nº 38: C. Anexo II – Modelo de Proposta de Preços

Comentário geral sobre o preço/km - Entendemos que poderia ser estabelecida métrica de cobrança considerando faixas de quilômetros rodados, com a

apresentação, pelas proponentes, de preços/km específicos para cada faixa. Por exemplo, poder-se-ia considerar as seguintes faixas, com preço/km específicos para cada uma: (i) 865.208 km a 1.442.013 km; (ii) 432.604 km a 865.208 km; e (iii) 1 km a 432.604 km.

Resposta: Será mantida a parametrização de preços em reais por quilômetro.

Pergunta nº 39: D. Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços

Cláusula 1.1 - As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Assim, a redação atual restringe a competitividade ao estabelecer que o objeto do edital é a prestação de serviços de transporte.

Resposta: O objeto será mantido. O que a Municipalidade pretende é o serviço de transporte individual de passageiros, sendo que será efetivada a contratação de empresa que disponibilize um sistema para possibilitar o acionamento de condutores vinculados a ela.

Pergunta nº 40: Cláusula 8.2.a - Favor esclarecer se o preço por km é válido apenas para o montante de quilômetros previsto no Edital, e se uma vez ultrapassado esse montante, as Detentoras ainda podem contrato com as Unidades Requisitantes.

Resposta: Trata-se de compromisso de prestação de serviço, disponibilizando mensalmente às unidades um consumo conforme tabela de estimativa de consumo. Para eventuais adesões, é optativo à detentora aceitar ou não.

Pergunta nº 41: Cláusula 8.2.f – Sugerimos a alteração do item para constar prazo de 15 (quinze) dias úteis e desde que as solicitações de dados pessoais observem o disposto no Marco Civil da Internet Cláusula 8.2.g - Tendo em vista que as OTTCs prestam apenas o serviço de intermediação e, não, de transporte, sugerimos que este item seja alterado para que as Contratadas sejam responsabilizadas na medida de sua culpa ou dolo.

Resposta: O prazo fixado é razoável para os esclarecimentos necessários.

Pergunta nº 42: Cláusula 8.2.h – Favor esclarecer a incoerência entre a Cláusula 8.2.h e a Cláusula 8.2.a. Estamos entendendo que a contratada somente se obriga a prestar os serviços até o total estabelecido na Cláusula Terceira, conforme a Cláusula 8.2.a, e não atender "todas as solicitações efetuadas durante a vigência da Ata de Registro de Preço", conforme a Cláusula 8.2.h.

Resposta: Tendo em vista que o que regula a relação entre empresa e unidade participante é o contrato, não importará o fato de encerrar a vigência da ARP. Desse modo, não há incongruência entre os dispositivos.

Pergunta nº 43: Cláusula 9.2.2 – Sugerimos a alteração do item, pois o valor da multa viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Resposta: É proporcional à gravidade da falta.

Pergunta nº 44: Cláusula 9.2.3 - Sugerimos a alteração do item, pois o valor da multa viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Resposta: É proporcional à gravidade da falta.

Pergunta nº 45: Cláusula 9.7 – Sugerimos a alteração do item, pois o prazo para pagamento da multa viola os princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não há previsão de prazo para recurso.

Resposta: O pagamento se dará após esgotada a instância administrativa.

Pergunta nº 46: Cláusula 11.1 - Favor esclarecer os termos da preferência assegurada à Detentora em caso de licitação específica para a prestação do serviço pretendido.

Resposta: Acaso alguma unidade participante licite o mesmo objeto, somente poderá contratá-lo se o preço obtido for menor que o registrado.

Pergunta nº 47: E. Anexo VII – Minuta de Termo de Contrato

Cláusula 1.1 - As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Assim, a redação atual restringe a competitividade ao estabelecer que o objeto do edital é a prestação de serviços de transporte.

Resposta: O objeto será mantido. O que a Municipalidade pretende é o serviço de transporte individual de passageiros, sendo que será efetivada a contratação de empresa que disponibilize um sistema para possibilitar o acionamento de condutores vinculados a ela.

Pergunta nº 48: Cláusula 2.1 - Esclarecer se viagens iniciadas fora do Município de São Paulo estão incluídas no objeto do Contrato e, caso afirmativo, a partir de quais municípios.

Resposta: Ver item 2.2.8 do Termo de Referência. Estima-se, também, a possibilidade de solicitação do serviço em Campinas, em razão da existência de aeroporto lá.

Pergunta nº 49: Cláusula 4.1.1 - Entendemos que poderia ser estabelecida métrica de cobrança considerando faixas de quilômetros rodados, com o estabelecimento de preços/km específicos para cada faixa. Por exemplo, poder-se-ia considerar as seguintes faixas, com preços/km específicos para cada uma: (i) 865.208 km a 1.442.013 km; (ii) 432.604 km a 865.208 km; e (iii) 1 km a 432.604 km.

Resposta: Será mantida a parametrização de preços em reais por quilômetro.

Pergunta nº 50: Cláusula 4.4 – Sugerimos a alteração do item, para constar que, mesmo após manifestação de interesse em renovar o contrato, a contratada poderá se recusar a renovar o contrato caso o reajuste proposto pela Prefeitura não seja de seu interesse.

Resposta: Será mantida a previsão.

Pergunta nº 51: Cláusula 4.4.2 – Sugerimos a alteração do item, para constar que poderá haver reajuste antes do prazo de 1 (um) ano caso a variação de preços seja muito alta.

Resposta: A variação de preços é anual, vide Lei Federal nº 9.069/95, art. 28, e Decreto Municipal nº 48.971/2007.

Pergunta nº 52: Cláusula 5.1.d - As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. As OTTCs não têm qualquer ingerência no modo de prestação dos serviços pelos motoristas. Sugerimos a exclusão do item, adequando a minuta de edital ao universo de potenciais licitantes, tendo em vista que a exigência: (i) não é aplicável; e (ii) é incompatível com as OTTCs.

Resposta: É necessário que a empresa contratada disponha de quantidade razoável de condutores para realizar as viagens dos agentes municipais. Será mantida a cláusula.

Pergunta nº 53: Cláusula 5.1.f - As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. As OTTCs não têm qualquer ingerência no modo de prestação dos serviços pelos motoristas. Sugerimos a exclusão do item, adequando a minuta de edital ao universo de potenciais licitantes, tendo em vista que a exigência: (i) não é aplicável; e (ii) é incompatível com as OTTCs.

Resposta: Este item refere-se ao caso de empresas que disponham de condutores próprios. Será readequado o texto para essa observação.

Pergunta nº 54: Cláusula 6.1.j – As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Tanto isso é verdade que, ao cobrarem sua remuneração, as OTTCs emitem notas fiscais de prestação de

serviços de intermediação para os motoristas, que são seus reais contratantes - e que as remuneram através do repasse de uma parcela do valor da viagem. Assim, a redação atual limita a competitividade: considerando que os serviços de intermediação das OTTCs são prestados aos motoristas, e que são eles (e não os passageiros) que recebem as notas fiscais de intermediação, não vislumbramos qualquer hipótese em que a Prefeitura receba uma nota fiscal das OTTCs. Sugerimos sua alteração.

Resposta: Há necessidade de entrega de algum documento fiscal correspondendo ao volume de transações mensais.

Pergunta nº 55: Cláusula 6.1.k - As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os motoristas parceiros são contratantes das OTTCs e são completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Isso significa que (i) os motoristas cadastrados na plataforma não são funcionários das OTTCs; e, (ii) as OTTCs não têm qualquer ingerência no modo da prestação dos serviços pelos motoristas e, portanto, não podem exigir o uso de crachás. Sugerimos a exclusão do item, adequando a minuta de edital ao universo de potenciais licitantes, tendo em vista que a exigência: (i) não é aplicável; e (ii) é incompatível com as OTTCs.

Resposta: Essa regra se aplica aos casos de funcionários.

Pergunta nº 56: Cláusula 7.1 - As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Tanto isso é verdade que, ao cobrarem sua remuneração, as OTTCs emitem notas fiscais de prestação de serviços de intermediação para os motoristas, que são seus reais contratantes - e que as remuneram através do repasse de uma parcela do valor da viagem. Assim, a redação atual limita a competitividade, pelo que sugerimos sua alteração: considerando que os serviços de intermediação das OTTCs são prestados aos motoristas, e que são eles (e não os passageiros) que recebem as notas fiscais de intermediação, não vislumbramos qualquer hipótese em que a Prefeitura receba uma nota fiscal das OTTCs (há, contudo, a possibilidade de emissão de nota de débito para fins de pagamento).

Resposta: Há necessidade de entrega de algum documento fiscal correspondendo ao volume de transações mensais.

Pergunta nº 57: Cláusula 7.2 - As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs

não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Tanto isso é verdade que, ao cobrarem sua remuneração, as OTTCs emitem notas fiscais de prestação de serviços de intermediação para os motoristas, que são seus reais contratantes - e que as remuneram através do repasse de uma parcela do valor da viagem. Assim, a redação atual limita a competitividade, pelo que sugerimos sua alteração: considerando que os serviços de intermediação das OTTCs são prestados aos motoristas, e que são eles (e não os passageiros) que recebem as notas fiscais de intermediação, não vislumbramos qualquer hipótese em que a Prefeitura receba uma nota fiscal das OTTCs (há, contudo, a possibilidade de emissão de nota de débito para fins de pagamento).

Resposta: Há necessidade de entrega de algum documento fiscal correspondendo ao volume de transações mensais.

Pergunta nº 58: Cláusula 7.2.1 – Favor esclarecer se, no caso das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, a cláusula se refere às OTTCs ou aos motoristas.

Resposta: À empresa contratada.

Pergunta nº 59: Cláusula 7.2.2 - As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, conforme estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros", mas sim de intermediação, conforme art. 3°, §1°, do Decreto. A redação atual restringe a competitividade ao estabelecer que o objeto do edital é a prestação de serviços de transporte. As OTTCs não emitem nota fiscal de serviços, mas sim notas de débito para reembolso dos valores pagos aos motoristas. Sugerimos a adequação do item ao universo de potenciais licitantes. Favor esclarecer que, no caso em que não houver cobrança de taxa de serviço, não haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN").

Resposta: Só haverá retenção se devido o ISSQN.

Pergunta nº 60: Cláusula 7.4 – A obrigação contratual da Prefeitura com a contratada não poderá depender da regularidade fiscal da empresa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 275.744/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Publicado em 17.6.2014) e diversos tribunais de segunda instância. Não é possível a retenção de pagamentos por serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública e violação ao princípio da legalidade.

Resposta: Não será feita a retenção. A empresa será apenada, vide cláusula de penalidades.

Pergunta nº 61: Cláusula 7.4.e - As empresas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, não são prestadoras de "serviços de transporte individual de passageiros". Em realidade, conforme liberdade de modelo de negócio prevista no Marco Civil e estabelecido pelo Decreto Municipal n° 56.981/2016, as OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviço de intermediação, contratadas pelos prestadores de serviços de transporte privado (ie. os motoristas) para angariar tomadores desses mesmos serviços (ie. os passageiros). As OTTCs não prestam, portanto, serviços de transporte (na realidade, as OTTCs em regra sequer dispõe de frota própria que viabilize tal atividade). Tanto isso é verdade que, ao cobrarem sua remuneração, as OTTCs emitem notas fiscais de prestação de serviços de intermediação para os motoristas, que são seus reais contratantes - e que as remuneram através do repasse de uma parcela do valor da viagem. Assim,

a redação atual limita a competitividade, pelo que sugerimos sua alteração: considerando que os serviços de intermediação das OTTCs são prestados aos motoristas, e que são eles (e não os passageiros) que recebem as notas fiscais de intermediação, não vislumbramos qualquer hipótese em que a Prefeitura receba uma nota fiscal das OTTCs (há,contudo, a possibilidade de emissão de nota de débito para fins de pagamento).

Resposta: Há necessidade de entrega de algum documento fiscal correspondendo ao volume de transações mensais.

Pergunta nº 62: Cláusula 7.4.f – Entendemos que não é necessária folha de medição de serviços para o caso em questão, e bastará a disponibilização dos relatórios mensais.

Resposta: Entenda-se folha de medição de serviços como documento que comprove a execução do serviço no período de apuração. Se houver a disponibilização dos relatórios mensais, conforme prevê o Termo de Referência, comprovando a quilometragem rodada no mês, será atestada a medição.

Pergunta nº 63: Cláusula 9.4 - Sugerimos que a redação seja alterada para que a Contratada tenha a possibilidade de emitir mais de um relatório mensal para fins de verificação de execução dos serviços. Além disso, sugere-se que a redação seja alterada para permitir que o relatório seja acompanhado de nota de débito para fins de pagamento.

Resposta: O texto será mantido. Há necessidade de entrega de algum documento fiscal correspondendo ao volume de transações mensais.

Pergunta nº 64: Cláusula 10.2.5 - As OTTCs são empresas de tecnologia que prestam serviços de intermediação aos motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado, auxiliando-os a encontrar e ampliar sua base de passageiros, conforme liberdade de modelo de negócio que lhe é assegurada pelo artigo 3o, VIII do Marco Civil e disposição do art. 3°, §1°, do Decreto Municipal n° 56.981/2016. Nesse contexto, os condutores são contratantes das OTTCs e completamente independentes e autônomos, podendo, de maneira empreendedora, prestar os serviços de transporte individual privado quando e como quiserem. Portanto, essas empresas não são responsáveis pelos motoristas e não podem garantir que eles cumpram as normas que lhes são aplicáveis, pois não há qualquer ingerência no modo da prestação dos serviços pelos motoristas. Sugerimos a exclusão do item, adequando a minuta de edital ao universo de potenciais licitantes, tendo em vista que a exigência: (i) não é aplicável; e (ii) é incompatível com as OTTCs.

Resposta: A empresa contratada deve responder por qualquer ônus que um condutor, ainda que indicado mediante intermediação, cause ao Município. Será mantida a cláusula.

Pergunta nº 65: Cláusula 10.2.6 - Sugerimos a alteração do item, para constar que, mesmo após manifestação de interesse em renovar o contrato, a contratada poderá se recusar a renovar o contrato caso o reajuste proposto pela Prefeitura não seja de seu interesse.

Resposta: Será mantida a redação.